



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N.º. 43.124**

(Processo n.º. 2005/50589-3)

Assunto: Prestação de Contas do 5º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL - São Miguel do Guamá, relativo ao exercício financeiro de 2004.

Responsável: Sra. VERA NAZARÉ PAES DA ROCHA, Diretora à época.

Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA – Art. 13, § 1º do RITCE

**EMENTA**: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2005/50589-3.

Este processo trata da Prestação de Contas do 5º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL, -São Miguel do Guamá, referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por responsável a Sra. VERA NAZARÉ PAES DA ROCHA.

O Processo teve instrução regular, compõe-se de sete volumes, tendo sido objeto de Auditoria Programada.

A 3ª CCE, emitiu /relatório final nas fls. 202 a 212, do vol. VII. Informa que a responsável sanou algumas irregularidade que foram apuradas, fazendo, inclusive, recolhimento de valores. Ainda neste relatório, consigna na fl. 212 que restaram irregularidades que somam o valor de R\$19.565,40 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais, quarenta centavos), conforme itens 1.2 e 1.3 de seu relatório, que deverá ser devolvido pela responsável, sem prejuízo de aplicação de multa prevista no art. 74, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu procurador Ivan Barbosa da Cunha, na fl. 214, requereu a citação da responsável para defender-se ante a conclusão da 3ª CCE. Mas, citada, a mesma quedou-se inerte, não apresentando qualquer defesa. Em consequência, o digno Procurador, na fl. 229, vol. VII. opina pela irregularidade das contas.

É o relatório.

**Voto:** As irregularidades estão discriminadas nos itens citados pela seção técnica; dizem respeito a falta de licitação, mediante o injustificado fracionamento para justo fugir à sua obrigatoriedade, e o pagamento de impressos, cuja comprovação foi feita de modo irregular, por cópia da respectiva nota.

Em assim sendo, acolho integralmente a manifestação da Seção Técnica, e com fundamento nela, julgo estas contas irregulares, e condeno a responsável a ressarcir o valor de R\$ 19.565,40 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais, quarenta centavos) aos cofres do Estado, devidamente corrigido, e ainda, pela prática da irregularidade detectada pela seção técnica, aplico à Senhora VERA NAZARÉ PAES DA ROCHA, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com os itens 2 e 2.2 do Anexo à Resolução nº. 16.720/2003, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual ela deverá recolher no prazo de trinta dias, nos termos do Parágrafo 1º, do art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c, c/c os arts. 41 e 74, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. VERA NAZARÉ PAES DA ROCHA, Diretora à época, ao pagamento da importância de R\$



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

19.565,40 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais, quarenta centavos), devidamente corrigida, e aplicar a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário estadual na prática de atos de gestão ilegítimo e antieconômico, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de abril de 2008.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente em exercício

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Impedido de Votar  
(Art. 35, § único)

ANTONIO ERLINDO BRAGA  
Auditor Convocado  
(Art. 13, § 1 do RITCE)

Presente à sessão o Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. MARIA HELENA LOUREIRO